DELIBERAÇÃO AC01 - 1952/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5409/2014
PROTOCOLO	:	1488008
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO (A)	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO (A)		ASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014
OBJETO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE PNEUS INSERVÍVEIS
VALOR DO CONTRATO		R$ 90.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADIMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, bem como a formalização do Contrato Administrativo e a execução do objeto do referido contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, como também, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 2536/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 017/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Empresa Astro Prestadora de Serviços Ltda-ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a prestação de serviços de coleta e destinação final adequada de pneus inservíveis, sendo o valor pactuado em R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O contrato foi celebrado em 19/02/2014, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 07/03/2014 e protocolado nesta Corte de Contas em 31/03/2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise nº ANA-3ICE-11357/2014 (peça 19).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-15178/2014 (peça 21), opinou como segue:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 2536/2014, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação,

tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

No que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se que os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório atenderam as disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) e, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei acima citada, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 17/2014 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2536/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Empresa Astro Prestadora de Serviços Ltda-ME, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à 3ª Inspetoria de

Controle Externo para exame da 3ª fase, na forma preconizada na legislação vigente.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, como também, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)